



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02592/11

Objeto: Câmara Municipal de São José de Piranhas – PCA/2010

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: Ricardo Luiz Cavalcanti do Nascimento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, EXERCÍCIO DE 2.010. JULGA-SE IRREGULAR. ATENDIMENTO PARCIAL AOS PRECEITOS DA LRF. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL-TC- 01015/2.011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 02592/11** trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da **Câmara Municipal de São José de Piranhas**, relativa ao exercício financeiro de **2.010**, Sr. **Ricardo Luiz Cavalcanti do Nascimento**.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III– DIAGM III, deste Tribunal, após diligenciar *in loco* e examinar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado, através de procurador (**fls. 37/47**), elaborou relatório (**fls. 22/30 e 96/100**), evidenciando que:

- ✓ a Prestação de Contas foi encaminhada ao TCE no prazo legal;
- ✓ as transferências recebidas importaram em **R\$ 774.923,71** e a despesa orçamentária **R\$ 766/846,54**, resultando em um superávit orçamentário de **R\$ 8.077,17**;
- ✓ as despesas atingiram: Pessoal da Câmara (**3,20%** da RCL) e com Folha de Pagamento do Legislativo (**69,80%** das transferências recebidas), atendendo aos limites legal e constitucionalmente estabelecidos;
- ✓ a remuneração de cada Vereador observou o limite fixado na Lei 364/2008 e correspondeu a **24,39%** do percebido pelo Deputado Estadual; o total de

C:\Meus documentos\PLENO\Acordao\PCA_CM_2009\PCA_CM_2010\0259211_cm_SJPiranhas.doc-afr



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02592/11

subsídios dos Vereadores atingiu **2,93%** da Receita Efetivamente Arrecadada, dentro portanto dos limites estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, CF;

- ✓ os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referentes aos 1º e 2º semestres, foram devidamente publicados e apresentados ao TCE no prazo legal, contendo os demonstrativos previstos.

e entendendo remanescerem as seguintes irregularidades:

- gastos do Poder Legislativo no percentual de **7,45%** da receita tributária inclusive transferências realizadas no exercício anterior, superior, portanto, ao estabelecido no art. 29-A da CF;
- realização de despesas sem licitação, no montante de **R\$ 52.200,00¹**, representando **6,81%** da despesa orçamentária total do exercício;
- recebimento de subsídios, por parte do Presidente da Câmara, acima do valor permitido, tendo o Sr. Ricardo Luiz Cavalcanti do Nascimento devolvido a importância ao erário²;
- realização de despesas com aquisição de pneus para veículo locado, no valor de **R\$ 1.400,00**;
- pagamento indevido ao credor Mario Messias Filho, referente à locação de um veículo ao Poder Legislativo, no valor de **R\$ 2.280,06**, tendo em vista que a despesa se deu anteriormente à data do contrato³

O órgão técnico sugeriu, ainda, recomendação no sentido de que a Mesa da Câmara observasse os dispositivos constitucionais quando da elaboração de projeto de lei fixando os subsídios do Presidente e Vereadores, para o quadriênio 2013/2016.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer⁴, da lavra da Procuradora dra. *Sheyla Barreto Braga de Queiroz*, pugnando pela (**fls. 102/107**):

- irregularidade da prestação de contas;
- declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- aplicação de multa ao gestor;

¹ Serviços contábeis (R\$ 24.000,00 – José Etiene de Oliveira), locação de veículo (R\$ 19.000,00 – Mario Messias Filho) e locação de software (R\$ 9.200,00 – Publicsoft Software Informática Ltda.)

² Equivaleu a 32,52% da remuneração percebida pelo Presidente da Assembléia Legislativa, não cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da CF. Recolhimento de R\$ 5.623,16, fls. 88

³ Contrato firmado em 19/08/2010. Detalhes às fls. 98

⁴ Nº 1498/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02592/11

- ❑ recomendação ao Chefe do Legislativo com vistas a não incorrer nas falhas, omissões, irregularidades e ações incompatíveis com o cargo de administrador público, tanto na área da gestão fiscal, quanto nos demais campos de atuação;
- ❑ remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para exame de indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92.

O interessado e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Voto pela:

- **irregularidade** da Prestação de Contas do **Presidente da Câmara Municipal de São José de Piranhas**, relativa ao exercício de **2.010**, sr. **Ricardo Luiz Cavalcanti do Nascimento**, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- **aplicação de multa**, no valor de **R\$ 3.941,09 (três mil novecentos e quarenta e um reais e nove centavos)**, ao mencionado gestor, com base no art. 56, II, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- **imputação de débito** ao mencionado gestor, no total de **R\$ 3.680,06 (três mil, seiscentos e oitenta reais e seis centavos)**, sendo R\$ 1.400,00 com referência a despesas com aquisição de pneus para veículo locado e R\$ 2.280,06 por pagamento indevido referente à locação de veículo, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva;
- **recomendação: i.** à Mesa da Câmara para que observe os dispositivos constitucionais quando da elaboração de projeto de lei fixando os subsídios do Presidente e Vereadores, para o quadriênio 2013/2016 e **ii.** ao Chefe do Legislativo com vistas a não incorrer nas falhas, omissões, irregularidades e ações incompatíveis com o cargo de administrador público, tanto na área da gestão fiscal, quanto nos demais campos de atuação.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 02592/11** e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02592/11

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. Julgar **irregular** a Prestação de Contas do **Presidente da Câmara Municipal de São José de Piranhas**, relativa ao exercício de **2.010**, sr. **Ricardo Luiz Cavalcanti do Nascimento**, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.
- II. **Aplicar multa**, no valor de **R\$ 3.941,09 (três mil novecentos e quarenta e um reais e nove centavos)**, ao mencionado gestor, com base no art. 56, II, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- III. **Imputar débito** ao mencionado gestor, no total de **R\$ 3.680,06 (três mil, seiscentos e oitenta reais e seis centavos)**, sendo R\$ 1.400,00 com referência a despesas com aquisição de pneus para veículo locado e R\$ 2.280,06 por pagamento indevido referente à locação de veículo, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva;
- IV. **Recomendar i.** à Mesa da Câmara para que observe os dispositivos constitucionais quando da elaboração de projeto de lei fixando os subsídios do Presidente e Vereadores, para o quadriênio 2013/2016 e **ii.** ao Chefe do Legislativo com vistas a não incorrer nas falhas, omissões, irregularidades e ações incompatíveis com o cargo de administrador público, tanto na área da gestão fiscal, quanto nos demais campos de atuação. à atual Mesa da citada Câmara não mais incorrer nas falhas ora detectadas.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 30 de novembro de 2.011

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial

Em 30 de Novembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL